SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982474 - MG (2025/0236121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771
		LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
AGRAVADO	:	ANA PAULA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	:	CRISTINA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	:	ANTONIO IVO DORIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR LEONEL DE SOUZA - MG147618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, por aplicação dos óbices do art. 1.030, V, do CPC, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e afastamento da negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia trata de embargos à execução em contrato de compra e venda, envolvendo ilegitimidade passiva, nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e exclusão de solidariedade após cisão societária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando valor devido e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a validade do título e a responsabilidade solidária, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à prova de adimplemento da contraprestação e quanto à

Documento eletrônico VDA59643729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cae61c6-cc27-424c-af05-8f3bd60af0fb

aplicação dos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC; (ii) saber se o contrato bilateral não é título executivo certo, líquido e exigível sem demonstração do cumprimento da obrigação do credor, em afronta aos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC; (iii) saber se a cláusula de exclusão de solidariedade prevista no protocolo de cisão parcial é oponível aos credores, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quanto à interpretação do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, inclusive da perícia contábil; e aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas do contrato.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC, porque o acórdão recorrido concluiu pela suficiência formal do título, com discriminação da origem, natureza, fundamento legal, valor e encargos, além da perícia contábil confirmatória.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a inoponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade a créditos constituídos após a cisão, ainda que derivados de negócio anterior.
10. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, dado o alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), além da insuficiência de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, inclusive da perícia contábil, relativamente à higidez e aos requisitos do título executivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência quanto à inoponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade a créditos constituídos após a cisão, ainda que oriundos de negócio anterior. 4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem, na mesma questão, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e não há cotejo analítico suficiente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 783, 784, 798, I, *d*, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 233, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA59643729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cae61c6-cc27-424c-af05-8f3bd60af0fb

Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cae61c6-cc27-424c-af05-8f3bd60af0fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982474 - MG (2025/0236121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771
		LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
AGRAVADO	:	ANA PAULA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	:	CRISTINA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	:	ANTONIO IVO DORIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR LEONEL DE SOUZA - MG147618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, por aplicação dos óbices do art. 1.030, V, do CPC, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e afastamento da negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia trata de embargos à execução em contrato de compra e venda, envolvendo ilegitimidade passiva, nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e exclusão de solidariedade após cisão societária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando valor devido e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a validade do título e a responsabilidade solidária, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à prova de adimplemento da contraprestação e quanto à

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

aplicação dos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC; (ii) saber se o contrato bilateral não é título executivo certo, líquido e exigível sem demonstração do cumprimento da obrigação do credor, em afronta aos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC; (iii) saber se a cláusula de exclusão de solidariedade prevista no protocolo de cisão parcial é oponível aos credores, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quanto à interpretação do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, inclusive da perícia contábil; e aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas do contrato.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC, porque o acórdão recorrido concluiu pela suficiência formal do título, com discriminação da origem, natureza, fundamento legal, valor e encargos, além da perícia contábil confirmatória.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a inoponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade a créditos constituídos após a cisão, ainda que derivados de negócio anterior.
10. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, dado o alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), além da insuficiência de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, inclusive da perícia contábil, relativamente à higidez e aos requisitos do título executivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência quanto à inoponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade a créditos constituídos após a cisão, ainda que oriundos de negócio anterior. 4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem, na mesma questão, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e não há cotejo analítico suficiente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 783, 784, 798, I, *d*, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 233, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; por aplicação, quanto à discussão sobre título executivo e realização de perícia, da Súmula n. 7 do STJ; e por aplicação, quanto à controvérsia de cisão societária e solidariedade, da Súmula n. 83 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1.054-1.057). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 1.041.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 722):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CONFIGURADA - CISÃO PARCIAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA DE AÇUCAR – INADIMPLEMENTO POSTERIOR A CISÃO – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE INOPONÍVEL. - “Interpretando os referidos preceitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a estipulação que afasta a solidariedade é imponível aos credores com títulos constituídos após a cessão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estabulação (STJ, AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em: 19/04/2021, DJe: 24/05/2021; REsp n. 1.294.960/RJ, Relatora: Ministra Nancy

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

> Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 17/04/2012, DJe: 26/04/2012).” - O crédito objeto da execução apenas se constituiu em 2011, ocorreu o inadimplemento das obrigações contratuais, razão pela qual é imponível aos embargados os efeitos da cessão parcial, levada a efeito quando ainda inexistente a mora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 766):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões e provas já analisadas nos autos, sendo defeso ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento do recurso embargado. - Desatendidos os requisitos legais, não caracterizada a omissão alegada no que tange aos requisitos da reparação pelo dano moral causado, os declaratórios não podem ser acolhidos. - Mesmo para fins de prequestionamento e de atribuição de efeitos modificativos do julgado deve a parte embargante demonstrar que do acórdão restaram configurados os alegados vícios de omissão e contradição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso quanto à exigência de demonstração, pelo exequente, do adimplemento da contraprestação em contrato bilateral e quanto à aplicação dos requisitos dos arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do Código de Processo Civil;

b) 783, 784 e 798, I, *d*, do Código de Processo Civil, já que o título executivo formado a partir de contrato bilateral não teria liquidez, certeza e exigibilidade sem prova de cumprimento da obrigação do credor;

c) 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, pois a cláusula de exclusão de solidariedade prevista no protocolo de cisão parcial teria afastado a responsabilidade das recorrentes, sem oposição tempestiva dos credores.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de exclusão de solidariedade é inoponível a credores com títulos constituídos após a cisão, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

Recurso de Apelação n.º 0014524-31.2011.8.26.0482 e dos julgados do STJ no AREsp n.º 751.995/SP e no AgInt no AREsp n.º 751.995/SP (fls. 791-795).

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas e se reforme o acórdão recorrido, com a declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, e com o reconhecimento da ilegitimidade passiva das recorrentes. Requer ainda que se reconheça a violação do 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação das omissões alegadas (fls. 778-796).

Contrarrazões às fls. 931-944.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução, proposta em execução de título extrajudicial, em que a parte embargante pleiteou o reconhecimento de ilegitimidade passiva, a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e a exclusão de responsabilidade solidária após cisão societária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando como devida a quantia de R$ 263.670,06, atualizada até 20/03/2020, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários de 10% em favor de cada parte sobre os respectivos proveitos (fls. 723-724).

A Corte de origem negou provimento à apelação das embargantes, manteve a conclusão quanto à validade do título e responsabilidade solidária, e majorou honorários em 2% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 730).

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à necessidade de prova do adimplemento da contraprestação pelo exequente em contrato bilateral e quanto à aplicação dos arts. 783, 784 e 798, I, d, do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistir omissão, ressaltando que o título preenchia os requisitos formais e que houve perícia contábil confirmando valores, além de registrar que não há dever de enfrentar todas as questões, mas apenas as capazes de infirmar a conclusão (fls. 766-770).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia necessária ao deslinde da causa, assentando que o título executivo preenchia os requisitos formais de certeza, liquidez e exigibilidade, que estavam discriminadas a origem, a natureza, o fundamento legal, o valor originário e os encargos do débito, e que houve perícia contábil apta à confirmação do montante devido.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a tese recursal de inexistência de título executivo, ou de não ter examinado a matéria sob a ótica pretendida pelas recorrentes, não configura omissão. O julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações deduzidas pelas partes quando tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da controvérsia, especialmente quando as questões suscitadas não seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o contrato bilateral não é título hábil sem prova de cumprimento da obrigação do credor, razão pela qual faltariam liquidez, certeza e exigibilidade.

O acórdão recorrido assentou que estão discriminadas origem, natureza, fundamento legal, valor e encargos do débito, e que foi realizada perícia contábil apurando o montante devido, concluindo pelo preenchimento dos requisitos formais do título executivo (fl. 730).

O art. 783 do CPC estabelece que a execução deve fundar-se em obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784 enumera os títulos executivos extrajudiciais, ao passo que o art. 798, I, *d*, impõe ao exequente o dever de instruir a execução com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais dispositivos disciplinam os requisitos formais e documentais da execução, não autorizando, por si sós, a

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

revisão, em recurso especial, das conclusões fáticas firmadas pela origem acerca da suficiência do título e da prova produzida.

No caso, o Tribunal estadual concluiu expressamente que o título estava formalmente apto a instruir a execução, pois indicava a origem, a natureza e o fundamento da dívida, o valor originário e os encargos incidentes. A Corte local também registrou que foi realizada perícia contábil, por meio da qual o expert apurou o valor devido, circunstância que reforçou a conclusão de higidez do título e de suficiência do demonstrativo executivo.

A tese recursal, ao sustentar que o contrato bilateral exigiria prévia comprovação do adimplemento integral da contraprestação pelos exequentes, parte de premissa fática não acolhida pelo Tribunal de origem. Para infirmar a conclusão recorrida, seria necessário reexaminar o conteúdo do contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, a dinâmica de execução das obrigações assumidas pelas partes, os documentos apresentados, a perícia contábil e a própria conformação do inadimplemento reconhecido.

Tal providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A primeira impede a revisão de conclusão fundada na interpretação de cláusulas contratuais; a segunda obsta o reexame do acervo fático-probatório. Com efeito, não é possível, na via especial, reabrir discussão sobre a suficiência dos elementos que demonstrariam a entrega do produto contratado, o inadimplemento, a metodologia de cálculo ou a adequação da perícia realizada.

Além disso, o acórdão recorrido não resolveu a controvérsia a partir de tese abstrata incompatível com os arts. 783, 784 e 798, I, *d*, do CPC. Ao contrário, examinou concretamente a documentação executiva e a prova técnica produzida, concluindo pela presença dos requisitos formais do título. Assim, a pretensão

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

recursal não busca propriamente a interpretação dos dispositivos legais indicados, mas a substituição do juízo fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

Eventual conclusão em sentido contrário, para reconhecer ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título, exigiria revolvimento do quadro probatório e contratual já examinado pela Corte de origem, providência incompatível com o recurso especial.

III - Art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976

A parte recorrente alega que o protocolo de cisão parcial estipulou a exclusão de solidariedade e a transferência de obrigações à cindenda, sem oposição dos credores no prazo legal.

O acórdão recorrido afirmou ser inoponível a estipulação de exclusão de solidariedade a credores com títulos constituídos após a cisão, ainda que relativos a negócios anteriores, fixando que o crédito apenas se constituiu em 2011, após o inadimplemento contratual, em consonância com a jurisprudência do STJ citada (fls. 726-729).

O art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 autoriza, na cisão parcial, a estipulação de ausência de solidariedade entre a companhia cindida e as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio, conferindo aos credores anteriores o direito de oposição no prazo legal. A controvérsia recursal, contudo, não se limita à leitura abstrata do dispositivo, mas envolve a definição do momento de constituição do crédito, a natureza da obrigação, os efeitos do protocolo de cisão e a oponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade aos credores.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela aderência direta à jurisprudência desta Corte Superior. Em hipótese igualmente relacionada aos efeitos de cisão parcial e à aplicação do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, firmou-se a compreensão de que a cláusula de exclusão de

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

solidariedade não é oponível ao credor cujo título somente se constituiu após a cisão, ainda que a obrigação decorra de negócio jurídico anterior, pois, à época da operação societária, ele ainda não ostentava a qualidade jurídica de credor e, por isso, não poderia exercer oposição à estipulação no prazo legal.

É precisamente essa a premissa adotada no acórdão recorrido, que reconheceu que o contrato de compra e venda de cana-de-açúcar era anterior à cisão, mas que o crédito executado apenas se constituiu em 2011, com o inadimplemento das obrigações contratuais, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEBRÁS S.A. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE DA CINDENDA POR CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS A CISÃO E REFERENTES A NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVA ANÁLISE, DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Devido às razões apresentadas no agravo interno, a decisão agravada deve ser reconsiderada. Novo exame do feito.
>
> 2. "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005).
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ademais, para acolher a tese das recorrentes, seria necessário reexaminar o protocolo de cisão parcial, a extensão das obrigações transferidas, o momento de constituição do crédito, a data do inadimplemento e a relação entre o contrato originário e as obrigações executadas. Essas questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem a partir de documentos societários, contratos e elementos probatórios constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

A alteração da conclusão de que o crédito somente se constituiu em 2011, após o inadimplemento contratual, e de que, por isso, a cláusula de exclusão de solidariedade não seria oponível aos credores, demandaria incursão no conjunto fático-probatório e contratual da causa. Incidem, portanto, também as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não há, pois, violação ao art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, mas aplicação do dispositivo à luz das premissas fáticas fixadas pela origem e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com decisões desta Corte sobre aplicação do parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976.

O acórdão recorrido registrou orientação do STJ no sentido da insubsistência da cláusula de exclusão de solidariedade para credores cujo título se constituiu após a cisão, ainda que referente a relação anterior, e negou provimento ao recurso com esse fundamento (fls. 726-729).

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal autoriza o recurso especial quando houver dissídio jurisprudencial na interpretação de lei federal. Para tanto, exige-se a demonstração analítica da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas ou a referência genérica a julgados.

No caso, a pretensão fundada na alínea c não prospera, porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inoponibilidade da cláusula de exclusão de solidariedade em hipóteses nas quais o crédito se constituiu após a cisão, ainda que vinculado a

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

negócio jurídico anterior. Assim, a jurisprudência desta Corte invocada pelo próprio acórdão recorrido afasta a existência de dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso.

Ainda que se examinasse a divergência com o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seria indispensável demonstrar similitude fática entre os casos confrontados, especialmente quanto ao momento da constituição do crédito, à data do inadimplemento, ao conteúdo do protocolo de cisão, à natureza do negócio jurídico e à existência ou não de oposição por credores. A ausência de cotejo analítico suficiente impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

Além disso, eventual conclusão no sentido de que o precedente paradigma adotou solução diversa em situação fática equivalente dependeria da análise comparativa de contratos, atos societários, cronologia da cisão e formação do crédito, providência incompatível com o recurso especial. Incidem, novamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte também ao dissídio jurisprudencial, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: 73de0829-3713-4119-a622-eee4240c80db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.982.474 / MG

Número Registro: 2025/0236121-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01012808120168130271 10000241527829004 1012808120168130271

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
	GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771
AGRAVADO	: ANA PAULA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	: CRISTINA DORIA DO AMARAL
AGRAVADO	: ANTONIO IVO DORIA DO AMARAL
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR LEONEL DE SOUZA - MG147618
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:57
Código de Controle do Documento: f3ef6a71-96a3-43c1-8962-84b00255fe74

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:57
Código de Controle do Documento: f3ef6a71-96a3-43c1-8962-84b00255fe74